



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

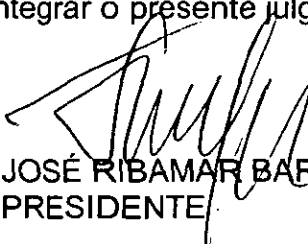
Processo nº. : 10660.003548/2002-61
Recurso nº. : 141.365
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : PAULO CÉSAR PINTO RABELO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.379

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES DO MESMO CONTRIBUINTE - Evidenciado que o crédito bancário está relacionado à transferência de outra conta corrente da própria pessoa física, não resta configurada a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. Para esses casos é aplicável a regra do artigo 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR PINTO RABELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$20.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003548/2002-61
Acórdão nº : 106-14.379

Recurso nº : 141.365
Recorrente : PAULO CÉSAR PINTO RABELO

RELATÓRIO

Paulo César Pinto Rabelo teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 04-11, para exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 55.317,50, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até 28/06/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 126.356,22.

Após trabalhos de fiscalização, onde a autoridade lançadora confrontou os valores informados na DIRPF/99 a título de rendimentos tributáveis, tanto recebidos de pessoas físicas quanto decorrentes da atividade rural, com a receita contida no livro-caixa e com os extratos bancários da Caixa Econômica Federal, do Banco Real S.A. e do Banco Bemge S.A., acabou sendo efetuado lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, cuja relação é a seguinte:

- na Caixa Econômica Federal, R\$ 18.000,00, no mês de maio;
- no Banco Real S.A., R\$ 23.500,00 em janeiro, R\$ 63.813,00 em março e R\$ 23.500,00 em dezembro; e
- no Banco Bemge S.A., R\$ 37.500,00, no mês de maio.

Portanto, o somatório dos depósitos bancários representa R\$ 166.313,00, enquanto a receita omitida do livro-caixa da atividade rural importa em R\$ 52.230,65, tudo de acordo com as planilhas elaboradas às fls. 43, 60, 61 e 62.

Intimado da exigência fiscal o contribuinte apresenta impugnação às fls. 75-77, afirmando, de início, que o primeiro depósito de R\$ 23.500,00 foi efetuado em 20/02/1998 e não no dia 20/01/1998 e que o depósito de R\$ 63.813,00 ocorreu em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003548/2002-61
Acórdão nº : 106-14.379

22/04/1998, tendo sido relacionado pela autoridade fiscal no dia 22/03/1998. Quanto ao depósito de R\$ 23.500,00, do dia 20/12/1998, sustenta sua inexistência.

Após apontar as imperfeições do auto de infração afirma que concorda com a omissão de receitas da atividade rural e solicita parcelamento desse débito.

Insurge-se quanto ao arbitramento dos depósitos bancários sob o argumento de que todos os depósitos têm origem nos rendimentos da atividade rural, cujas vendas, em diversos casos, são efetuadas contra cheques pré-datados.

Às fls. 90 consta Termo de Transferência da parcela não litigiosa do auto de infração para o processo nº 13011.000390/2002-19.

A 4ª Turma/DRJ – Juiz de Fora (MG) considerou procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 7.109, que possui a seguinte ementa (fls. 92-97):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1998*

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996. A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

Lançamento Procedente em Parte.”

O relator do acórdão recorrido acolhe a defesa do então impugnante quanto aos equívocos cometidos pela autoridade fiscal, evidenciando que os valores de R\$ 23.500,00 e R\$ 63.813,00 foram depositados nos meses de fevereiro e de abril de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003548/2002-61
Acórdão nº : 106-14.379

1998, respectivamente, e não em janeiro e março, conforme lançados, enquanto o último depósito de R\$ 23.500,00 realmente não existiu. Por esse motivo determinou a exclusão desses montantes da base de cálculo do imposto exigido.

Em razão da ausência de comprovação da origem dos depósitos de R\$ 18.000,00 e de R\$ 37.500,00, efetuados, respectivamente, na CEF e no Banco Bemge S.A., em maio daquele ano, restaram mantidas as correspondentes exigências fiscais.

A autoridade julgadora a quo afirma que "o interessado não traz aos autos documentos que comprovem que as origens desses depósitos estariam nas receitas de sua atividade rural, naquelas declaradas ou naquelas acatadas como omitidas; as informações contidas nas Notas Fiscais de Produtor Rural de fls. 23/30 e os dados escriturados no livro Caixa de fls. 44/59, não estabelecem qualquer vínculo com os citados depósitos, quer seja em valor, quer seja em data, e, nesse caso, mesmo se fosse levado em consideração o argumento do autuado acerca de vendas feitas contra cheques pré-datados".

Em face deste acórdão o sujeito passivo interpõe recurso voluntário às fls. 101-103.

Alega que os depósitos de R\$ 20.000,00 e de R\$ 2.500,00, ocorridos no Bemge, respectivamente, em 04/05/1998 e 25/05/1998, têm origem nos cheques nºs 900009 e 900011, oriundos de sua conta corrente no Banco Real S.A. e representam parte da venda de café configurada pelas notas fiscais nºs 727062ECI e 060001HFD, emitidas em 22/04/1998, cujo pagamento ocorrera nesta data, junto ao Banco Real, através de depósito no valor de R\$ 63.813,00.

Quanto ao crédito de R\$ 17.500,00, havido em 25/05/1998, também no Bemge, sustenta que o dinheiro é proveniente da venda de 51 cabeças de gado ao Sr. Joaquim Miguel Nunes, na data de 23/04/1998. Aduz que, como é praxe no comércio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003548/2002-61
Acórdão nº : 106-14.379

gado, o comprador só efetuou o pagamento em 23/05/1998 e o depósito ocorreu na seqüência, em 25/05/1998.

Informa que a diferença entre a soma do valor das notas fiscais (R\$ 12.750,00) e o montante do depósito (R\$ 17.500,00) representa despesas pagas pelo adquirente relacionadas à aplicação de vacinas e vermífugos, à marcação a ferro quente do gado, ao embarque, às Guias de Transporte de Animais e com o frete entre as distantes cidades de Bom Jardim de Minas e Campestre.

Além dos documentos referentes ao arrolamento de bens para fins de seguimento do recurso voluntário e de cópias de partes da decisão recorrida, acompanham sua manifestação cópias autenticadas dos extratos bancários e das notas fiscais de produtor rural, todos vinculados aos argumentos de defesa (fls. 104-118).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003548/2002-61
Acórdão nº : 106-14.379

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica às fls. 119-122.

A exigência fiscal trazida à apreciação desta Câmara está relacionada com rendimentos presumidamente omitidos, caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, no ano-calendário 1998, tendo como enquadramento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o artigo 4º da Lei nº 9.481/97 e o artigo 21 da Lei nº 9.532/97.

Verificando os termos da decisão recorrida, bem como a parcela da exigência fiscal transferida para o processo nº 13011.000390/2002-19, constata-se que, até o momento, resta incólume o lançamento no que se refere à omissão de rendimentos representada pelos seguintes depósitos, todos ocorridos em maio de 1998:

- R\$ 18.000,00, efetuado na CEF; e
- R\$ 20.000,00 e R\$ 17.500,00, ambos no Banco Bemge S.A., cuja soma perfaz R\$ 37.500,00.

Em seu recurso, o sujeito passivo não contesta o crédito de R\$ 18.000,00, verificado junto à Caixa Econômica Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003548/2002-61
Acórdão nº : 106-14.379

Resta para análise, portanto, a procedência do lançamento quanto aos depósitos no Banco Bemge S.A., nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 17.500,00.

Com relação ao depósito de R\$ 20.000,00, ocorrido em 04/05/1998, a defesa do contribuinte é no sentido de que esse crédito está atrelado a débito de mesmo valor em sua conta corrente do Banco Real S.A., decorrente do cheque nº 900009, cujo numerário estaria a representar parte da venda de café configurada pelas notas fiscais nos 727062ECI e 060001HFD, emitidas em 22/04/1998.

De fato, observando os extratos bancários de fls. 110-111, constata-se que no dia 04/05/1998 houve débito de R\$ 20.000,00 na conta corrente do sujeito passivo junto ao Banco Real S.A., referente ao cheque nº 900009, com crédito deste valor, nesta data, no Banco Bemge S.A., em conta de sua titularidade.

Sobre referido depósito é que está incidindo a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

No entanto, a própria legislação determina que crédito decorrente de transferência de outra conta da própria pessoa física não configura receita omitida. É nesse sentido a regra do artigo 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, segundo a qual:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003548/2002-61
Acórdão nº : 106-14.379

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
(Grifei)

Diante da coincidência entre datas, valores e titular das contas correntes envolvidas, entendo plenamente aplicável ao caso o mandamento legal acima destacado, de modo que não pode persistir o lançamento quanto ao depósito de R\$ 20.000,00 no Banco Bemge S.A., ocorrido em 04/05/1998.

No que se refere ao crédito de R\$ 17.500,00 apurado em 25/05/1998, o recorrente afirma que a procedência do dinheiro está atrelada à venda de 51 cabeças de gado ao Sr. Joaquim Miguel Nunes, em 23/04/1998, conforme notas fiscais de produtor de fls. 116-118, cuja soma importa em R\$ 12.750,00.

Com relação à diferença entre a soma do valor das notas fiscais e o valor do depósito, argumenta que se trata de despesas pagas pelo comprador, tais como, aplicação de vacinas e vermífugos, marcação a ferro quente do gado, embarque, Guias de Transporte de Animais e frete entre as cidades de Bom Jardim de Minas e Campestre.

Aduz ainda que, como é praxe no comércio de gado, o adquirente efetuou o pagamento somente em 23/05/1998 e o depósito ocorreu em 25/05/1998.

Não obstante o esforço do recorrente, chego à conclusão de que sua pretensão não pode prosperar.

Isso, não só em razão da disparidade entre os valores e as datas das notas fiscais e do depósito.

Embora se saiba que o comércio pecuário costume trabalhar com prazos de pagamento de 30 dias (as notas foram emitidas no dia 23/04/1998 e o depósito foi efetivado em 25/05/1998, portanto, em data próxima ao prazo razoável de mercado),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003548/2002-61
Acórdão nº : 106-14.379

verificando a cópia do livro-caixa juntada às fls. 44-59 constata-se que às vendas de gado ao Sr. Joaquim Miguel Nunes não foram ali registradas.

O conjunto desses elementos não me permite aceitar os argumentos do recorrente quanto ao depósito apurado junto ao Bemge em 25/05/1998, de R\$ 17.500,00, sequer para considerar como origem do crédito o valor de R\$ 12.750,00, que representa o somatório dos valores das notas fiscais emitidas contra o Sr. Joaquim Miguel Nunes em 23/04/1998, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 116-118.

Portanto, para o depósito de R\$ 17.500,00 aplica-se a presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Nessa ordem de juízos, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para que seja excluído da base de cálculo da exigência fiscal o depósito de R\$ 20.000,00, ocorrido em 04/05/1998 junto ao Banco Bemge S.A.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004.

GONÇALO BONET ALLAGE